



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

*International Journal of Development Research*

Vol. 11, Issue, 11, pp. 52350-52353, November, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23485.11.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## APOROFOBIA COMO INSTRUMENTO DE ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

<sup>1</sup>Augusto Alcântara Vago, <sup>2</sup>Cristina Aguiar Ferreira da Silva and <sup>3</sup>Susi Janaína de Almeida Leite

<sup>1</sup>Mestrando em Graduação em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Possui especialização em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista (2010), Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) no ano de 2007

<sup>2</sup>Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

<sup>3</sup>Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Nilton Lins, Especialista em Ergonomia: Produto e Processo pelo Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Matos (Faserra). Especialista em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito (Ibemec)

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 17<sup>th</sup> August, 2021

Received in revised form

19<sup>th</sup> September, 2021

Accepted 10<sup>th</sup> October, 2021

Published online 30<sup>th</sup> November, 2021

#### Key Words:

Aporofobia,  
Meio ambiente do trabalho,  
Estratificação social,  
Mobilidade social.

\*Corresponding author: Gaspar Melo

### ABSTRACT

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto da aporofobia no meio ambiente do trabalho como um elemento de estratificação social que impede o pleno desenvolvimento do trabalhador. Para isso primeiramente é compreendido o conceito de aporofobia e sua correlação com a estratificação social. Após, desenvolve-se o conceito de meio ambiente do trabalho e de sua abrangência e impacto no trabalho decente. Por fim, Com isso, a partir de levantamento bibliográfico e dados estatísticos busca-se demonstrar que a aporofobia cria um ambiente social com repercussões no ambiente de trabalho que impede que a mobilidade social do trabalhador e a construção de um futuro mais próspero.

Copyright © 2021, Augusto Alcântara Vago et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Augusto Alcântara Vago, Cristina Aguiar Ferreira da Silva and Susi Janaína de Almeida Leite. "Aporofobia como instrumento de estratificação social no meio ambiente de trabalho", *International Journal of Development Research*, 11, (11), 52350-52353.

## INTRODUCTION

O trabalho, como direito humano fundamental, constitui aspecto importante para a garantia da dignidade da pessoa humana. Em um país tão desigual como o Brasil, historicamente a educação e o trabalho é considerado como um elemento de desenvolvimento e ascensão social. Contudo, para isso é indispensável que o ambiente de trabalho seja propício a permitir a mobilidade social. Essa não é a realidade do Brasil. Com o intuito de entender as repercussões dessas barreiras no desenvolvimento do país e na efetividade dos direitos fundamentais, busca-se a partir de análise doutrinária os desdobramentos do tema.

Inicialmente é necessário compreender o conceito de aporofobia e como ele entranha no tecido social impedindo as oportunidades e acentuando a estratificação social com barreiras invisíveis em todos os ambientes, incluindo o ambiente de trabalho. Por essa razão é necessário entender o que engloba a ideia de meio ambiente do trabalho e amplitude de sua aplicação como ele pode ser um instrumento de desenvolvimento de trabalhador quando decente ou um ambiente de violação de direitos e diminuição de sua dignidade, quando baseado em preconceitos e estratificações rígidas. A partir da identificação do problema da aporofobia no ambiente do trabalho como instrumento de estratificação, o artigo busca apresentar reflexões para subsidiar a discussão do tema.

**Aporofobia e a Estratificação Social do Trabalho:** Todos nós em algum momento da vida, já ouvimos alguém falar a frase “isso é coisa de pobre”, “isso é pensamento de pobre”, entre outras. Mas, aqui fazemos o questionamento, o que faz a sociedade classificar as pessoas entre pobres e ricos? Não se restringe à divisão a partir de parâmetros econômicos, já que reflete na discrepância em seu convívio social, fazendo com que estes sejam divididos em virtude da forma de se vestir, dos locais em que frequentam, sobretudo pela cor da pele, etc., segregando grupo de pessoas, rejeitando sistematicamente e os selecionando pelo simples motivo de serem desprovidos de recursos, ou seja, pobres. Para Adela Cortina, essa divisão, classificação e exclusão substancial que a sociedade realiza, não está ligada à raça, etnia e/ou à naturalidade das pessoas (imigrante), e sim a pobreza, pois “há muitos racistas e xenofóbicos, mas quase sempre todos são aporofóbicos” (CORTINA, 2020, p. 26). A autora esclarece que

orientais capazes de comprar grandes equipes de futebol ou de trazer jogadores de qualquer raça ou etnia, que ganham salários milionários, mas que trazem retorno no momento de ganhar as competições.

(...)

Desse mesmo modo, temos os investidores estrangeiros, e muitas vezes negros, que montam fábricas de automóveis em nosso país, capazes de gerar diversos empregos, e não são rejeitados em virtude de suas origens e ou cor, muito pelo contrário, recebem permissão para o investimento e muitos outros privilégios (CORTINA 2020, p. 25).

Não se trata, portanto, de uma aversão como tantas outras já identificadas na sociedade, ela é o nascedouro a razão de ser daquelas. Essa pobreza que nos referimos não se trata apenas de carência financeira, pois esta se torna mais evidente quando fazemos a localização dentro de um sistema econômico capitalista como o que vivemos, no qual as trocas/uso/possesse valorização são mais importantes, que a possibilidade e impossibilidade das pessoas poderem agir de modo livre, realizar as suas próprias escolhas de forma autônomas e seguras. Desta forma, Adela Cortina afirma que a pobreza “é a carência dos meios necessários para sobreviver, porém não apenas isso, [...] pobreza é a falta de liberdade, a impossibilidade de levar a cabo os planos de vida de uma pessoa tenha razões para valorizar” (CORTINA, Adela, 2020, p. 49), e nessa mesma toada caracteriza Amartya Sen, “a pobreza é, afinal, falta de liberdade” (SEN, 1985). Portanto, com base no exposto, temos que essa retirada de liberdade que consequentemente lança parte da sociedade aos efeitos mais perversos da pobreza, fazendo essas pessoas sejam eternas vítimas de aporofobia, aumentando sobremaneira e sistematicamente a exclusão. Como consequência, esses sujeitos são impossibilitados de contribuir com o sistema de trocas e ganhos das relações sociais típicas do capitalismo, os submetendo ao efeito Matthew segundo o qual “quem tem mais, recebe mais, e quem tem pouco, mesmo o pouco lhe será tirado”. (CORTINA, 2020, p. 147).

Dessa forma, os pobres são invisibilizados, indesejados, dispensáveis, por aparentemente “não ter o que oferecer, e se não têm a oferecer, só podem estar em sociedade para tomar”. Se aplicarmos essa construção ao Brasil, a questão toma uma proporção ainda mais alarmante, já que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) a taxa de pobreza encontra-se em 28,9% do total da população, afetando atualmente 61,1 milhões de pessoas. Podemos lembrar de modo clarividente o filme “O Poço” (URRUTIA, GalderGaztelu, Netflix, 2020), o qual na abertura o seu protagonista nos remete a reflexão de que “há três tipos de pessoas na sociedade: as de cima, as de baixo e as que caem”, pois o próprio sistema de distribuição de renda e oportunidades faz com que quem esteja em cima suba e quem esteja no meio e embaixo despenque ainda mais. Se analisarmos as oportunidades básicas que deveriam ser oferecidas a essas pessoas invisibilizadas, são vistas como luxos na sociedade contemporânea, a água encanada se torna luxo; a saúde não precisa ser melhorada, pois o SUS já atende; o trabalho pode sersem garantias, já que pelo menos tem trabalho.

Dessa forma é estabelecida uma situação de perpetuação da estratificação social, que afeta toda a cadeia de desenvolvimento do ser humano, em seus aspectos econômicos e social, sobretudo o meio ambiente de trabalho, impossibilitando seu desenvolvimento e crescimento pessoal. Engana-se quem pensa que a pobreza não reflete no meio ambiente laboral, principalmente quando olhamos a estratificação social nesse ambiente, que é oriunda, segundo a teoria de valor defendida por Karl Marx, da divisão: classe trabalhadora (proletariado) e os capitalistas (burguesia), fazendo com que os trabalhadores se importem apenas em sobreviver, e os capitalistas se preocupem com o lucro, e consequentemente criam-se as desigualdades, opressões e exploração de trabalho (MARX, 2004, p.283-304). A Estratificação Social segundo Giddens (2008, p. 284), trata-se de “um sistema de desigualdades estruturadas entre diferentes agrupamentos de pessoas”, sendo que através da história seriam identificados “quatro sistemas de estratificação: a escravatura, as castas, os estados e as classes”. Ainda para Max Weber, estratificação social é uma “maneira pela qual os indivíduos se reproduzem socialmente” e, toda a discussão relativa à estratificação social requer, inicialmente, atenção ao conceito de poder, entende-se “por poder a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência se outros que participam da ação”. Portanto, o modo de estruturação de qualquer ordem social influencia a distribuição de poder, econômico ou outro, dentro dos limites de cada sociedade. (WEBER, 1974, p.211).

Assim, quando tratamos desse conceito dentro da estrutura laboral, tem-se os impactos de modo claro da estratificação social nos cargos e atividades executadas pelos trabalhadores, os quais frequentemente têm pessoas pobres sendo abordadas em entrevistas de modo como se não pudessem ocupar aquela determinada função/cargo, bem como, os recrutamentos e seleções desse grupo de pessoas, sendo direcionadas a funções/cargos de menor importância dentro das empresas, como exemplo: serviços gerais, segurança, vigilantes, etc.,. Outrossim, traz-se a baile como impacto da estratificação social o índice de pessoas negras ocupando cargos de direção/gestão dentro das empresas. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) atualmente tratam-se de apenas 7% dessa ocupação, e consequentemente também são minorias em posições mais bem remuneradas, e que os brancos chegam a ganhar até 68% a mais que os negros na mesma posição. Esses dados refletem a estratificação e a desigualdade social, pois o ponto de partida dessas pessoas não é o mesmo, por isso é necessário a implementação de políticas sociais inclusivas.

**Meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado como proteção à dignidade humana:** A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar” (art. XXV, 1). No Brasil, a partir da Constituição de 1988, o direito à saúde foi alçado ao patamar de direito humano fundamental, sendo certo que, em sentido material, referido direito decorre do próprio direito à vida, de modo a evidenciar que vida tutelada na ordem constitucional contemporânea é a vida saudável, com dignidade e qualidade preservadas. Em sentido formal, esse direito ocupa o ápice do ordenamento jurídico, do mesmo modo que os demais direitos humanos fundamentais, inclusive os justicistas, tratando-se, pois, de norma de “superior hierarquia axiológica”, nas palavras de Ingo Sarlet (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 125-172), “diretamente aplicável de forma vinculada em relação ao Estado e nas relações entre particulares”. Nesse contexto, e considerando que o ordenamento jurídico é uno e, portanto, deve ser compreendido e aplicado de forma sistêmica, é possível concluir que o direito fundamental à saúde, tal qual estabelecido na Constituição da República, tem aplicação cogente ao meio ambiente do trabalho – local em que o ser humano dedica grande parte de sua vida –, o que fica claro, por exemplo, a partir da previsão constitucional das normas de saúde, higiene e segurança de proteção ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) e do direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que se obriga, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII).

Nessa senda, José Delgado, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça em 2007, asseverou em seu voto que o meio ambiente do trabalho “é o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador”. De sua construção teórica emerge que o potencial impacto do labor na qualidade de vida do sujeito trabalhador, afastando, desse modo, a simplória concepção de que meio ambiente do trabalho constitui unicamente sinônimo de local da prestação de serviços (2007). Ney Maranhão explica que há uma miríade de fatores que atuam e interagem no interior do meio ambiente laboral, a exemplo de condições (físicas) de trabalho, de gestão do modo de produção e, ainda, de relações intersubjetivas travadas entre superiores hierárquicos e seus subordinados e entre colegas de trabalho, tudo a impactar a vida do trabalhador (MARANHÃO, 2016, p. 1). Diante do desafio, imperioso mencionar a formulação de Raimundo Simão de Melo, para quem o meio ambiente do trabalho, para além do estrito local de trabalho, abrangeria, igualmente, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas, bem assim a própria “maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho”. (MELLO, 2013, p. 29).

Como se percebe, o atual estado da arte, após décadas de evolução científica, possui uma concepção bastante ampla de meio ambiente do trabalho, que, além de questões físicas/objetivas, centra-se numa visão gestáltica do meio ambiente do trabalho, na medida em que considera o sujeito trabalhador como núcleo das interações havidas no ambiente laboral, independentemente do tipo de relação jurídico-laboral do trabalhador (se empregado, autônomo, eventual, terceiro, empregado ou servidor público, estagiário etc). Assim, por ser o meio ambiente do trabalho o local cujo equilíbrio mostra-se indispensável à incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, exsurge a compreensão de que deve ser equilibrado e saudável para que, assim, possa proporcionar saúde ao trabalhador. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchiner Figueiredo ensinam que a proteção da saúde, individual e coletivamente considerada, está interconectada essencialmente com a efetividade de diversos outros direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal de 1988, que visam a tutelar bens constitucionais, entre os quais se destacam a vida, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente, o trabalho, a propriedade, a seguridade social, a moradia, a privacidade, além da proteção do consumidor, da família, de crianças e adolescentes dos idosos (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 125-172). Diante disso, razoável inferir que o Texto Constitucional, ao assegurar o direito fundamental à saúde e, mais ainda, ao integrá-lo à proteção do meio ambiente do trabalho (art. 7º, inc. XII, da Constituição da República), consolida a noção de que direito fundamental à saúde possui sua ligação intrínseca com a dignidade humana.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na APDF n. 532/DF, em julho de 2018, destacou que o direito fundamental à saúde, em suas múltiplas dimensões, tem seu núcleo essencial afeto à dignidade humana. Ponderou, em acréscimo, que o fato de o Brasil ser signatário da Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, em cujo art. 25 se prevê o direito de todo ser humano “a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar”, revela que o direito à saúde tem como corolário o direito à vida digna. Daí concluiu que o estado de bem-estar do cidadão não se refere apenas à ausência de doença, mas depende das condições gerais que lhe asseguram segurança e confiança no seu entorno sociopolítico e econômico”. Tiago Fensterseifer pondera que “a dimensão ambiental da dignidade humana, diante de sua relevância para a vida digna e saudável, integra o plexo de direitos e garantias inerentes ao conceito de mínimo existencial, na medida em que esse conceito se refere às condições de sobrevivência articuladas com vida digna e saudável (2007, p. 306-307). Dessa forma, o meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável, mais do que garantir ao sujeito trabalhador as condições adequadas para o desenvolvimento de seu labor, tem a função fundamental de garantir a proteção da dignidade humana, mediante a concretização dos direitos fundamentais conexos – a exemplo do direito à saúde –, num contexto de progresso econômico que garanta também justiça social.

**A nova percepção do meio ambiente adequado diante da necessidade de combate à aporofobia:** A concepção do meio ambiente do trabalho deve ser percebida nesse contexto de bem-estar físico, mental e de justiça social. Por essa razão, o local de trabalho deve permitir o desenvolvido e aperfeiçoamento do trabalhador, a partir de criação de oportunidades que não o segreguem ou impeçam seu crescimento e a mobilidade social. Conforme estudo realizado em 2018 pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) com trinta países, o Brasil ficou em segundo pior lugar no ranking de mobilidade social, demorando em média nove gerações para os descendentes de uma família de baixa renda atingir a renda média. O labor possui intrínseca relação com esse dado, uma vez que pessoas enquadradas abaixo da linha da pobreza tendem a ter maiores relações informais de trabalho com várias oscilações de renda durante a vida profissional que tende a levá-los novamente à pobreza (OCDE, 2018). Além da baixa formação, a desvalorização do trabalho e sua transformação em mercadoria cria uma estrutura de poder que acentua a estratificação social e dificulta a mobilidade social. Isso reflete nas pessoas abaixo da linha da pobreza, pois dentro do sistema capitalista elas não são vistas como sujeito de direitos, mas sim como instrumentos de lucro que oferecem menos do que lhes é dado de retribuição financeira pelo empregador. Mais que um dado econômico, a pobreza é um sistema complexo que deve levar em conta além da renda e do consumo, outros parâmetros como analfabetismo, moradia, alimentação e meio ambiente (CORTINA, 2020, p. 152). É nesse contexto que deve ser compreendido o impacto da aporofobia nas relações laborais. O trabalho sempre foi vinculado às classes sociais com menos recursos, enquanto que aos ricos era atribuída a propriedade ou a chefia. Essa estratificação abre espaço para a construção da aversão ao pobre e a armadilha da pobreza desenvolvida por Adela Cortina:

As políticas de combate à pobreza podem ser tomadas como medidas para proteger os indivíduos ou sociedade, ou como medidas para promover as pessoas. Enquanto medidas para proteger indivíduos, permitem atender às necessidades mais básicas e, portanto, são justificadas quando são tomadas conjuntamente para evitar a perda de vidas. Mas, uma vez que essas necessidades urgentes forem atendidas, as medidas antipobreza podem levar à cronificação da pobreza e ao que tem sido chamado de “armadilha da pobreza”, porque as pessoas ganham o suficiente para sobreviver, mas não para sair dela (CORTINA, 2020, p. 158). Essa armadilha da pobreza é perpetuada por ambientes laborais inadequados que não observam a diferença de igualdade e formação para a construção oportuna igualitárias: é a quebra da ideia de trabalho como justiça social. Essa nova abordagem precisa ser revista, recolocando-se o trabalho no seu ponto central de importância e fomentando a mobilidade social a partir da reestruturação da consciência coletiva pela educação e pleno acesso a políticas públicas sociais e inclusivas. A partir da responsabilidade política, amplamente difundida por Hannah Arendt (2010, p. 225), o tema deve ser tratado por todos, pelo Estado, a partir de políticas públicas inclusivas e maior fiscalização dos ambientes de trabalho, e por todos os membros da sociedade fiscalizando suas próprias condutas e a dos mercados que consomem, obrigando os empresários conscientizarem-se do papel especial que possuem nessa transformação. Trata-se de um dever com o outro, mas, também, um dever consigo como membro em busca da construção de uma sociedade melhor.

## CONCLUSÃO

É com as premissas desenvolvidas que se busca refletir sobre o impacto de um meio ambiente sem oportunidades na acentuação das desigualdades sociais e incremento da pobreza. Não se trata somente de garantir equipamentos de proteção individual ou de higiene - embora sejam aspectos extremamente relevantes no meio ambiente de trabalho – mas sim de criar estruturas que permitam transformar o trabalho para os mais pobres uma fonte de oportunidades e mobilidade social e não apenas de sobrevivência. Para construir esse caminho, a educação é um pilar importante que viabiliza a conscientização e permite ao trabalhador entender seu papel na

relação, impedindo a diminuição de sua força de trabalho e sua redução a um objeto, indesejável se não tiver condições de ofertar que melhor gera lucro ao empregador. O mesmo se aplica a quem está nas classes mais altas: a educação em direitos humanos permite olhar o trabalhador, em especial o que se encontra na faixa da pobreza, como um sujeito de direitos, cujo bem estar e desenvolvimento permitirá uma sociedade realmente mais justa.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. Responsabilidade e Julgamento. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 725.257/MG. Relator Min. José Delgado. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: DEJT 14/05/2007.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do trabalho: curso e discurso. 3. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- CARVALHO, Igor. Delegada de Polícia Negra é Impedida de entrar em Loja da Zara no Ceará. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/20/delegada-de-policia-negra-e-impedida-de-entrar-em-loja-da-zara-no-ceara-e-instaura-inquerito>. Acesso em: 29/10/2021.
- CORTINA, Adela. Aporofobia, A aversão ao Pobre: Um Desafio para a Democracia. Trad. Daniel Fabre – São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020.
- FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Rio Grande do Sul, 2007.
- GIDDENS, A. Sociologia. Lisboa: PotilyPren e BlackwellPublishers Ltd., 2008.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Duas décadas de desigualdade e pobreza no Brasil medidas pela PNAD/IBGE. Brasília: Ipea, 2013. (Comunicados do Ipea, n. 159).
- MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. São Paulo: Revista LTr, vol. 80, n. 04, abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MELO, Raimundo Simão de Melo. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- OCDE. Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em 16 de nov. de 2021.
- OSORIO, R. G. A desigualdade racial da pobreza no Brasil. Brasília: Ipea, 2019. (Texto para Discussão, n. 2487).
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à promoção e proteção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. Revista de Direito do Consumidor, v. 17, n. 67, p. 125-172, jul./set. 2008.
- SANTANA, André. Código “Zara Zerou” expõe Racismo Institucional para Segregar Corpos Negros. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/andre-santana/2021/10/21/codigo-zara-zerou-revela-pratica-institucional-do-capitalismo-racista.htm>. Acesso em 29/10/2021.
- SEN, Amartya. Commodities and Capabilities. Amsterdam: North-Holland, 1985.
- SILVA, Graciete Borges da. Critérios de Estratificação Social. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/1981.v15n1/38-45/pt>. Acesso em: 29/10/2021.
- MEIRELES, Carla. Desigualdade Social: Um Problema Sistêmico e Urgente. Disponível em: <https://www.politize.com.br/desigualdade-social/>. Acesso em: 29/10/2021.
- LEMOS, Marcelo Rodrigues. Classe, Estamento, partido. In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). Max Weber - Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 211-228

\*\*\*\*\*